

do Brac<sup>do</sup> Geral da Coroa Augusto Carlos  
Cardozo Bacellar de Souza Azeredo.

1861.  
Maio  
31.

N.º 1008.  
Justiça.

Officio de 21 de Setembro  
1860.

Relativo ao Juiz de Direi-  
to do 1.º Dist. Criminal  
da Com. da Porto, José  
Maria d' Almeida Fei-  
reira de Encruz.

Ilmo. Sr. Juiz

Cumprindo a ordem de  
V. Ex.ª transmittida a esta Repartição em  
Officio da Direcção Geral dos Negocios  
de Justiça de 21 de Setembro de 1860, te-  
nho a honra de offerecer á consideração  
de V. Ex.ª o meu seguinte parecer:

O art. 3.º do Decre-  
to de 30 d' Agosto de 1845 diz assim: "Na  
mesma maneira toda e qualquer licen-  
ça se deverá entender concedida sem preju-  
zo do serviço publico, ainda que esta circum-  
stancia não seja expressa nas Portarias  
ou nos Despachos respectivos; assim se  
que nenhuma licença se realiza quando  
o exercicio do interessado nella for absolu-  
tamente indispensavel no lugar ou no servi-  
ço que lhe pertencer". O Juiz de Direi-  
to do 1.º Districto Criminal da cidade da  
Porto, José Maria d' Almeida Feireira de  
Encruz, com quanto tivesse procedido a varias  
diligencias para achar os substitutos a quem  
passasse a sua jurisdicção, não podia portanto  
começar a fazer uso da licença que havia  
impetrado do Governo, por que o seu exercicio,

na falta de quem o substituisse se tornara absolutamente indispensável, maiormente estando o referido Magistrado interinamente encarregado da Jurisdição do segundo Districto, sem que, a meu ver, a certidão do facultativo que attesta a necessidade que experimentara o mesmo Juiz de se retirar quanto antes da Cidade do Porto, possa pela indeterminação do tempo elidir completamente a responsabilidade que o Magistrado assumiu com aquelle seu procedimento. Estranhando também a benevolencia acquiescencia com que o Consetheiro Presidente da Relação do Porto, acotheu a excusa do substituto do anno antecedente, Jeronimo Ferreira Pinto Basto que declarou, nas accertas por haver sido excluido da proposta daquelles annos desobediencia que constitue a contravencao punida pelo art. 188 doCodigo Penal, nas passos de ver no procedimento do Juiz Teixeira de Euzaroz a contravencao do citado Decreto de 30 d'Agosto de 1845, e por tanto de opinar que deve por este facto responder em processo disciplinar, nos termos do Decret. de 10 d'April de 1849. Deus G. a N. C. & B.  
Bros. <sup>ria</sup> G. da coroa, 31 de Maio de 1861.  
M. <sup>ria</sup> Ex. <sup>mo</sup> J. Ministro e Secret. d'Estado dos Neg. <sup>os</sup> da Justica. O <sup>do</sup> Jud. do Proc. <sup>do</sup> G. da coroa. A. C. C. B. de Souza Azevedo,